- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRAO

Pregão Eletrônico Edital nº 112/2021.

R2T TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 26.305.083/0001-10, IE 9073309406 estabelecida no(a) Rua João Pessoa, 972, Bairro Santa Terezinha, CEP 85506-230, PATO BRANCO-PR, já qualificada nos autos do processo licitatório epigrafado, doravante denominada recorrente, vem perante V.S.ª, através de seu representante lega, infra assinado, vem através desta impetrar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente com fulcro no Art. 109 letras "a" e "b" da Lei 8666/93 de Licitações e Contratos pelos fatos e motivos a seguir:

RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão que declarou vencedora a proposta do licitante EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRO, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:
I – DOS FATOS

I – Do Objeto:

1. Trata-se de licitação pública, cujo objeto é:
"1.1.1 - A presente licitação tem como objeto o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de fones de ouvido, headsets e webcam's para a Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I, VIII e IX, e nas condições previstas neste Edital."

2. Após a fase de lances, a proposta da recorrida foi declarada vencedora para o Item 2.

3. Entretanto, a proposta da licitante ora recorrida não poderia ter sido declarada vencedora, eis que o equipamento do objeto ITEM 2 – Nobreak, por ela ofertado não cumpre a integralidade das características técnicas exigidas pelo edital, trazendo grandes prejuízos para administração pública.
III. Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital

4. É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

5. Como ensina Hely Lopes Meirelles :

" A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

6. Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

7. No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles :

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu."

8. Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequado às exigências e especificações técnicas editalícias é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo.

9. Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora a proposta da licitante recorrida eis que, conforme se passará a demonstrar, a mesma não atende ao edital e fere os princípios da administração pública.

10 – Item 12 - DA SOLICITAÇÃO E ANÁLISE DOS PROSPECTOS

"12.1 Encerrada a sessão de disputa e definidas as licitantes de menores preços dos itens constantes no ANEXO I - TR, a Pregoeira solicitará via CHAT a apresentação de ficha(s) técnica(s) (catálogo ou folder em português) que possuam todas as especificações técnicas do produto, objeto deste Pregão, para análise da Comissão Técnica, que emitira a Pregoeira, o laudo técnico de aceite ou não aceite. 12.2 O prazo para apresentação das fichas técnicas (catálogos ou folder) será de 02 (duas) horas, prorrogáveis por igual período, no interesse da Administração, exclusivamente por meio eletrônico, através da opção "Anexo", no sistema Comprasnet. 12.3 Os critérios de análise das fichas técnicas serão: especificações condizentes e/ou similares ao solicitado no ANEXO I do edital (TR). 12.4 Caso a ficha técnica não seja aprovada, será convocado o segundo colocado para apresentar suas fichas

técnicas, sendo observados os procedimentos e prazos descritos no item 12.2"

10. A recorrida licitante EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRO ofertou para o objeto Item 2 – Nobreak o equipamento da marca RAGTECH, modelo EASY WAY 1400VA, para comprovar o atendimento as especificações do objeto, a recorrida enviou um catálogo do equipamento, entretanto fica nítido que a recorrida alterou o catálogo original da fabricante, escondendo informações que comprovam o não atendimento ao descrito nas especificações.

11. As especificações solicitados no edital do objeto Item 2 –" No-break (para computador) com as seguintes características mínimas: que esteja em linha de produção pelo fabricante; no-break com potência nominal de 1 kva; potência real mínima de 600w; tensão entrada 115/127/220 volts (em corrente alternada) com comutação automática; tensão de saída 110/115 ou 220 volts (a ser definida pelo solicitante); alarmes audiovisual; bateria interna 01 selada; autonomia a plena carga mínimo 15 minutos considerando consumo de 240 wats; possuir no mínimo 06 tomadas de saída padrão brasileiro; o produto deverá ser novo, sem uso, reforma ou recondicionamento; garantia de 12 meses".

12 – Em consulta no site da fabricante do modelo ofertado, é possível encontrar o catálogo original do equipamento ofertado, conforme podemos constatar no sitio https://ragtech.com.br/laminas/9138%20-%20Easy%20Way.pdf, confirmando que a recorrida alterou o catálogo e escondeu informações que não estavam de acordo com as especificações do edital.

13 – Conforme solicitado nas especificações do Item 2 – "; autonomia a plena carga mínimo 15 minutos considerando consumo de 240 wats, é possível constatar que o nobreak ofertado pela recorrida não atende as especificações, uma vez que através do catálogo original do fabricante podemos identificar que com um consumo de 180w o modelo ofertado tem uma autonomia de somente 12 minutos, ou seja, com menos consumo do solicitado no edital, o nobreak tem uma autonomia inclusive inferior ao solicitado no edital.

14 - Sendo assim a recorrida EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRO ofertou um produto divergente do solicitado no edital e sua proposta deveria ter sido desclassificada por não atendimento ao mesmo e por ofertar um produto com especificações inferiores, do qual acreditamos que a proposta não teve parecer técnico.

15. A decisão de habilitação da empresa arrematante afronta os princípios da legalidade, isonomia e competitividade na medida em que escolhe como vencedora empresa descumpridora da lei 8666/93 de acordo com que estabelece também a carta Magna em seu artigo. 37, inciso XXI.

16. Contudo, tendo em vista a ilegalidade na aceitação e habilitação da recorrida EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRO e verificando que a empresa declarada vencedora deveria ter sido desabilitada já no primeiro ato em que se manifestou o pregoeiro, pois ofertou um produto totalmente divergente do solicitado no edital, solicitamos que seja analisado o presente recurso afim de dar acolhimento ao mesmo.

17. É possível ver alguns recursos de alguns pregões onde o licitante vencedor não ofertou o produto conforme solicitado no Edital e Termo de Referência e de acordo com as decisões procedentes, tiveram sua proposta desclassificada pelo pregoeiro conforme abaixo:

Pregão 3/2018 - Uasg 160084 – Item 328

INTENÇÃO DE RECURSO: Interpomos recurso contra Habilitação de F. F. N. FORNAZARI pois o produto ofertado não atende ao termo de referência, sendo que além do quadro é solicitado um sistema de descolamento móvel com rodízios (que seria um cavalete) e certamente não foi contemplado na proposta do licitante vencedor, ofertando assim um produto divergente do edital, com qualidade e características inferiores, afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE
DECISÃO DO PREGOEIRO
Analisadas pelo pregoeiro e equipe de apoio as razões dos recursos administrativos impetrados pelas empresas GEINE H C CUNHA EIRELI –ME (CNPJ 28.207.226/0001-87 - GFX COMERCIO E SERVIÇOS e Multi Quadros e Vidros Ltda, CNPJ nº 03.961.467/0001-96 sob a alegação de que a marca/fabricante/modelo do QUADRO BRANCO, para escrita não magnético aceito e habilitadas no Item 328 deste Pregão nº 03/2018 do Colégio Militar do Recife não atende as especificações solicitadas no edital, não tendo havido interposição de contrarrazões.Com amparo na legislação vigente que recomenda a realização de diligências quando houver dúvidas quanto a especificação do material proposto foram realizadas pesquisas junto a empresa ENGEFLEX fabricante do Quadro proposto no item e ficou constatado que o modelo indicado realmente não contempla rodízios(cavaletes), conforme exigência do Termo de Referência, esta comissão decide julgar procedente os recursos administrativos por considerar que houve desatendimento ao Edital.
RECIFE-PE, 31 de Agosto de 2018.
SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA – Cap Refo
Pregoeiro

Pregão 21/2018 - Uasg 160285 – Item 45

INTENÇÃO DE RECURSO: Interpomos recurso contra Habilitação de SIS COMERCIO DE MAT. E EQUIP. LTDA pois em consulta ao site do fabricante verificamos que o produto ofertado (mod 3354) não atende ao edital sendo os quadros da Cortiarte fabricados em Chapa de Aço Steel Branco e não Quadro Branco Magnético fabricado fórmica branca brilhante magnética conforme solicitado ofertando assim um quadro divergente, com qualidade e durabilidade inferior e o CTF do IBAMA enviado não é válido pois o mesmo encontra-se vencido.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

Sobre a intenção de recurso aceita e o recurso interposto pela Empresa Multi Quadros e Vidros LTDA no que tange a aceitação realizada por este Pregoeiro, da descrição do modelo ofertado, do ítem 45, pela Empresa SIS Comércio de Materiais e Equipamentos LTDA:
A) Descrição técnica do ítem 45 conforme Termo de Referência: Quadro branco, material fórmica branca brilhante, acabamento superficial moldura em alumínio, cor moldura natural, finalidade lançamento informações, largura 120 cm, comprimento 90 cm, características adicionais magnético com 2 presilhas parte superior, tipo fixação parede.
B) Descrição técnica do modelo ofertado pela empresa SIS Comércio de Materiais e Equipamentos LTDA: Quadro branco magnético, chapa de aço steel branco, chapa de madeira 3mm, Moldura alumínio natural 9mm frente X 7mm espessura, cantos retos, Suporte para apagador em toda extensão(código 3354 da linha slim steel da CORTIARTE)
Desta forma, tendo sucitado dúvida este pregoeiro diligenciou no catálogo do produto ofertado da Marca CORTIARTE e solicitou auxílio do técnico da carpintaria, 2º Sgt SÁ, do Arsenal de Guerra do Rio, solicitando que o mesmo se pronunciasse sobre a existência da diferença entre chapa de madeira e a fórmica, tendo o mesmo registrado tecnicamente que há diferença.
Assim sendo baseado na descrição técnica do catálogo on-line existente da CORTIARTE e no amparo técnico elucidado pelo técnico da carpintaria, este Pregoeiro julga procedente o Recurso para o ítem 45 e consequentemente retornará a aceitação e a habilitação para este ítem.

Pregão 26/2018 - Uasg 158154 – Item 77

INTENÇÃO DE RECURSO: Interpomos recurso contra Habilitação de PABLO LUIS MARTINS pois em consulta ao site do fabricante Cortiarte verificamos que o produto ofertado (modelo 3354) não atende ao edital sendo os quadros da Cortiarte fabricados em Chapa de Aço Steel Branco e não Quadro Branco Magnético fabricado fórmica branca brilhante magnética conforme solicitado ofertando assim um quadro divergente, com qualidade e durabilidade inferior.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE
DOS FATOS:
O IFSP realizou certame licitatório na modalidade de Pregão, em sua forma eletrônica, sob n.º 26/2018, que teve como objeto o Registro de Preços mediante ata, para eventual aquisição de material permanente mobiliário, conforme especificações do Anexo I - Termo de Referência, para os campi e Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, conforme termo de referência e seus anexos. A sessão pública foi realizada via sítio de compras do Governo Federal na internet (www.comprasgovernamentais.gov.br), tendo sido vencidas suas etapas, culminando com a declaração da empresa PABLO LUIS MARTINS como vencedora do item 77, conforme registrado na Ata da sessão pública. Foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, tendo a empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA manifestado sua intenção de recorrer e, motivada conforme segue:
"Interpomos recurso contra Habilitação de PABLO LUIS MARTINS pois em consulta ao site do fabricante Cortiarte verificamos que o produto ofertado (modelo 3354) não atende ao edital sendo os quadros da Cortiarte fabricados em Chapa de Aço Steel Branco e não Quadro Branco Magnético fabricado fórmica branca brilhante magnética conforme solicitado ofertando assim um quadro divergente, com qualidade e durabilidade inferior. "
Em análise à intenção de recurso manifestada pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, entendeu este Pregoeiro aceitar a intensão de recurso de modo a dar oportunidade à empresa para que esta pudesse melhor demonstrá-la em seu recurso.
DA ANÁLISE:
Em seu recurso, a empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA alega:
"Em consulta ao site da empresa fabricante do quadro a Cortiarte: www.cortiarte.com.br, não foi encontrado nenhum Quadro Magnético Branco que é confeccionado em chapa magnética e fórmica, sendo todos os Quadros Magnéticos Brancos confeccionados em Chapa de aço Steel Branco que é uma chapa de ferro pintado de branco, ou seja eles não fabricam o modelo solicitado no edital"
"A proposta comercial da empresa PABLO LUIS MARTINS informa que eles fabricam o Quadro Magnético com fórmica, o que não é verdade, ofertando assim um produto de qualidade e durabilidade inferior, e divergente do solicitado no edital, do qual sua proposta deveria ter sido desclassificada, por não atendimento ao mesmo, e ofertar um produto mais barato e de qualidade inferior, pode ser verificado também as informações acima através do site da empresa Cortiarte e pelo contato telefônico da empresa: (11) 4061-8080."
Em sua contrarrazão, a empresa PABLO LUIS MARTINS alega:
"A empresa Pablo Luis Martins CNPJ 09138326/0001-54 em resposta ao recurso do item 77 pregão 26/2018 informa que o produto atende o solicitado em edital."
Face ao recurso e a contra-razão apresentados e após contato telefônico bem como por e-mail com a empresa Cortiarte o pregoeiro entende que procede o recurso e será reformada a decisão de classificar a empresa PABLO LUIS MARTINS.
DA DECISÃO:
Diante do exposto no presente relatório, o Pregoeiro decidiu pelo PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, em sua integralidade, desclassificando, portanto, a empresa vencedora do item 77 do Pregão 26/2018 e realizando nova convocação das empresas que apresentam propostas dentro do valor estimado.

Pregão 32/2018 - Uasg 160027 – Item 75

INTENÇÃO DE RECURSO: Intenção recurso contra PABLO LUIS MARTINS pois o fabricante Cortiarte só fabrica o quadro branco magnético em Chapa de aço Steel Branco e não em fórmica magnética como foi solicitado no edital, do qual pode ser verificado no site do fabricante: www.cortiarte.com.br, e não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com quadro branco magnético em característica e quantidade, comprovando que já forneceu, afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

5. DECISÃO
Diante de todo o exposto decido o seguinte:
1. Julgo IMPROCEDENTE as alegações apontadas quanto a habilitação da Qualificação Técnica da empresa PABLO LUIS MARTINS – ME.
2. Julgo PROCEDENTE as alegações feitas quanto a descrição dos itens uma vez que o material ofertado pela empresa PABLO LUIS MARTINS – ME não atende as exigências descritas no Termo de Referência
3. Portanto as propostas para tal Item devem ser recusadas e os mesmos deverão retornar à fase de aceitação/habilitação para convocação dos licitantes subsequentes.
Barreiras-BA, 10 de Outubro de 2018
BRENO MARQUES DA SILVA SANTOS
Pregoeiro Oficial 4º BEC

Pregão 38/2018 - Uasg 170394 – Item 3

INTENÇÃO DE RECURSO: Interpomos recurso contra Habilitação de QUALITE DISTRIBUIDORA EIRELI embasado na Lei 8.666/93 e 10.520/2002, pois o produto ofertado conforme informado no catálogo não atende as especificações do EDITAL afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia. No Edital solicita "Quadro branco em material fórmica" e o licitante ofertou "Quadro branco com película branca vitrificada" que é um produto inferior (quadro de eucatex), com baixo custo e baixa qualidade.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE
3 – DA CONCLUSÃO
Tendo em vista o exposto e do que mais consta nos autos, com fulcro no art. 26, do Decreto Federal nº 5.450/2005 c/c o § 4º, art. 109, da Lei nº 8.666/93, este Pregoeiro RESOLVE:
1. RECEBER das razões de recurso da empresa MULTI QUADROS E VIDRO, eis que protocoladas tempestivamente;
2. CONHECER para no mérito, DAR PROVIMENTO, ao pedido da empresa MULTI QUADROS E VIDRO, no sentido de desclassificar a proposta da empresa QUALITE DISTRIBUIDORA EIRELI;
3. REFORMAR a decisão anteriormente proferida, visto a procedência do pedido da empresa recorrente;
4. DESCLASSIFICAR a proposta da empresa QUALITE DISTRIBUIDORA EIRELI para o item 03 em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia entre as licitantes
5. RETORNAR à fase de aceitação no ComprasGovernamentais para o item 05 de acordo com o §2º, art. 26, Dec. 5450/2005.
RODRIGO RASIA – Maj . QOBM/Comb
Pregoeiro do CBMDF/2018

Pregão 65/2018 - Uasg 153166 – Item 18

INTENÇÃO DE RECURSO: Interpomos recurso contra Habilitação de F. F. N. FORNAZARI pois o produto ofertado não atende ao Edital sendo uma medida inferior à medida solicitada no Termo de Referência, afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia. O modelo ofertado possui medida 970 x 670mm que é menor ao solicitado (100 x 70 cm). Parece que o catalogo não teve parecer técnico desta comissão.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE
II. DO MÉRITO
In casu, verifica-se a ocorrência de equívoco na aceitação do item 18, pois o produto ofertado pela empresa Recorrida ostenta medida diversa das especificações contidas no instrumento convocatório.
Diante do exposto, declaramos procedente o recurso apresentado e desclassificamos a empresa F. F. N. FORNAZARI do item 18.
Sandro Valério G. Martins
Pregoeiro Oficial – UFRRJ
SIAPE 2036107

Pregão 2/2019 - Uasg 160342 – Itens 96 e 97

INTENÇÃO DE RECURSO ITEM 96: Interpomos recurso contra Habilitação de DIFERENCIAL COM. ATACADISTA EIRELI pois não informou modelo do quadro branco do fabricante MADEMASTER que irá fornecer p/ confirmar se é fabricado em fórmica branca brilhante pois pelo preço será fornecido quadro popular de eucatex pintado de branco que mancha facilmente e não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com quadro branco em característica e quantidade e o CTF/APP do Ibama do fabricante do quadro.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE
DA DECISÃO
Diante dos fatos registrados no Recurso, RECONHEÇO o recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar PROCEDENTE, anulando ato anterior de aceitação e habilitação da empresa DIFERENCIAL COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI , CNPJ: 09.617.964/0001-58.
Por todo o exposto, sugiro o encaminhamento dos autos à consideração da autoridade superior, conforme dispõe o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993 e art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005.
Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Seção de Aquisição, Licitações e Contratos (SALC) da BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE NATAL, situada na Rua Almino Afonso, 12, Bairro Ribeira - Natal/RN – CEP: 59.015-145 – Fone: 84 3344-7368, nos dias úteis, no horário de 08:00 as 15:30 horas e que esta decisão de recurso encontra-se disponível no sítio: www.comprasgovernamentais.gov.br
Natal/RN, 30 de maio de 2019.
PAULO HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA – 1º Sargento
Pregoeiro.

INTENÇÃO DE RECURSO ITEM 97: Interpomos recurso contra Habilitação de GEINE H C CUNHA EIRELI pois em consulta ao catálogo do fabricante STALO verificamos que o modelo 9380 ofertado pelo licitante está em desacordo com o Edital pois é um QUADRO BRANCO STANDART (quadro popular de eucatex pintado branco que mancha facilmente) e não possui fórmica branca brilhante conforme solicitado ofertando assim um produto com qualidade e durabilidade inferior afrontando os princípios da legalidade e isonomia.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE
DA DECISÃO
Diante dos fatos registrados no Recurso, RECONHEÇO o recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar PROCEDENTE, anulando ato anterior de aceitação e habilitação da empresa GEINE H C CUNHA EIRELI, CNPJ: 28.207.226/0001-87.
Por todo o exposto, sugiro o encaminhamento dos autos à consideração da autoridade superior, conforme dispõe o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993 e art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005.
Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Seção de Aquisição, Licitações e Contratos (SALC) da BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE NATAL, situada na Rua Almino Afonso, 12, Bairro Ribeira - Natal/RN – CEP: 59.015-145 – Fone: 84 3344-7368, nos dias úteis, no horário de 08:00 as 15:30 horas e que esta decisão de recurso encontra-se disponível no sítio: www.comprasgovernamentais.gov.br
Natal/RN, 30 de maio de 2019.
PAULO HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA – 1º Sargento
Pregoeiro.

Pregão 8/2019 - Uasg 160026 – Item 179

INTENÇÃO DE RECURSO: Interpomos recurso contra Habilitação de C.L.C. MAUES EIRELI pois em consulta ao site do fabricante CORTIARTE não encontramos nenhum Quadro de Aviso c/ Displays e o catálogo apresentado é montado pela C.L.C. com a descrição do edital, não sendo o catálogo original do fabricante CORTIARTE e também não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto QUADRO DE AVISO em característica e quantidade afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE
III - CONCLUSÕES DO PREGOEIRO:
À vista do exposto acima, decido, assessorado pela equipe de apoio, pelo deferimento do recurso interposto pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, desclassificando a empresa C.L.C. MAUES EIRELI para o item 179, em decorrência será promovido o retorno à fase de aceitação/habilitação do item retrocitado a fim de escolher, na ordem de lances, nova proposta.
Macapá-AP, 08 de maio de 2019.
DANILO JOSÉ MARIA DA SILVA GUIMARÃES
Pregoeiro
LEONYS RICARDO FERREIRA PINTO
Equipe de Apoio
JOSSAN LEMOS PEREIRA
Equipe de Apoio

Pregão 28/2019 - Uasg 925788 – Item 3

INTENÇÃO DE RECURSO: Interpomos recurso contra Habilitação de MOVENORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA pois em consulta ao site do fabricante STALO verificamos que o modelo 8986 ofertado pelo licitante está em desacordo com o Edital pois não possui fundo em aglomerado/compensado e não é revestido na parte frontal com laminado melamínico branco ofertando assim um produto com qualidade e durabilidade inferior e também não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto QUADRO BRANCO.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE
DECISÃO
Compulsando o processo administrativo pertinente ao Pregão Eletrônico n. 028/2019 – CML/PM - RESTABELECIMENTO, para "Eventual aquisição de mobiliário, para atender as necessidades de toda infraestrutura da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, através do sistema de registro de preços, conforme descrições e quantidades contidas no termo de referência", vislumbro que foi juridicamente tratado o recurso interposto pela Recorrente.
Esclareço, ainda, que analisei os documentos presentes nos autos do processo administrativo n. 2017/1637/8176.
Destarte, nos termos do que disciplina o art. 10, inciso IV, do Decreto Municipal n. 2.715, de 29 de janeiro de 2014, em conformidade ao Parecer Recursal n. 036/2019 – DJCML/PM, DECIDO pelo CONHECIMENTO do recurso apresentado, ante o preenchimento dos requisitos legais e editalícios. Quanto ao mérito, decido por DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão do pregoeiro que classificou a recorrida MOVENORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, devendo ser retomada a fase de classificação para o item 03 e a convocação da licitante subsequente para a fase de classificação.
À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento dos licitantes o teor da presente decisão.
Manaus, 08 de maio de 2019.
Danielle de Souza Weil
Presidente da Subcomissão de Saúde
Senhores proponentes,
Diante da decisão através do Parecer Jurídico nº 36/2019 - DJCML/PM acordado pela presidente da subcomissão de saúde desta prefeitura de manaus, o recurso foi procedente e a pregoeira reabrirá a sessão para reformar a decisão para o item 03.

Pregão 4/2019 - Uasg 155900 – Item 63

INTENÇÃO DE RECURSO: Interpomos recurso contra Habilitação de SIS COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA pois em consulta ao site do fabricante Cortiarte verificamos que o Flip Chart modelo 7006 ofertado é em alumínio natural e não pintado de branco ou preto como solicitado no edital e também pelo não envio do Certificado de Regularidade no CTF/APP do Ibama do fabricante e atestado incompatível em características com FLIP CHART afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE
c) do atendimento ao descritivo técnico: procedente, uma vez que no descritivo técnico cita que o alumínio de ser pintado na cor preta ou branca. Quanto à anterior aprovação no momento de análise por parte da unidade demandante do HU-UFSCar, o parecer foi considerado favorável uma vez que o proponente enviou a nosso pedido o catálogo para análise, sendo que este atendia às dimensões e ao material utilizado em sua estrutura. E uma vez que a empresa citou na declaração da proposta comercial: "o produto constante dessa proposta comercial ofertada atende fielmente às especificações técnicas", foi entendido que a empresa atenderia à cor da pintura especificada por se tratar de mera formalização da cor, de acabamento final do produto para atender ao descritivo. No entanto, após o recurso, em contato com o fabricante, fomos informados que a pintura sai de fábrica somente na cor natural, sendo que a empresa primeira colocada não apresentou resposta ao recurso, de que pintaria o material na cor preta ou branca, conforme proposta comercial.
5. Diante do fato apresentado no item c, consideramos favorável e deferimos o recurso apresentado pela empresa Multi Quadros e Vidros LTDA, uma vez que no descritivo técnico cita que o produto a ser entregue tenha a pintura na cor preta ou branca.
Atenciosamente,
João Soares de Campos Junior
Chefe da Unidade de Almoxarifado
II – DO PEDIDO
Diante de todo o exposto, é o presente para requerer que Vossas Senhorias, recebam o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, atribuindo-lhe o EFEITO SUSPENSIVO, para ao final JULGAR PROCEDENTE com fim de reformar a decisão administrativa, desclassificando assim a recorrida EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRO pois não ofertou o modelo que atende as especificações em sua integra conforme solicitado no edital, sob pena de grave ofensa aos princípios da Administração, como também aos postulados constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.
Caso assim, não se entenda, o que admite apenas por argumentar, requer sejam as presentes razões remetidas à Autoridade Superior para apreciação em definitivo. Termos em que pede deferimento.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

PATO BRANCO, 09 DE AGOSTO DE 2021

RUANA RUARO TAVARES
REPRESENTANTE LEGAL

Fechar

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PARECER TÉCNICO

Nº 08/2021

Para: Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Assunto: Pregão Eletrônico Nº 112/2021

Vimos através deste informar, que analisamos novamente o prospecto do equipamento proposto pela empresa EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS EIRELI, relativo ao Pregão Eletrônico nº 112/2021, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de equipamentos para as Unidades de Saúde em atendimento ao recurso Parlamentar nº 09165.798000/1160-01 para utilização da Secretaria Municipal de Saúde**, de acordo com o item 12 do edital.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Considerando o recurso imposto pela empresa R2T TECNOLOGIA LTDA, e analisando novamente o prospecto do equipamento retirado agora diretamente do site da empresa Ragtech, averiguamos que para a carga máxima de 180 watts imposta ao equipamentos ele tem uma autonomia de 12 minutos.

Para tanto, com base na análise, REPROVAMOS o ítem 02, apresentado pela empresa EGC COMÉRCIO E ATACADISTA DE INFORMÁTICA E ELETROELETRONICOS EIRELI, pois a autonomia do equipamento apresentado não atende com o solicitado no edital.

É o parecer.

Francisco Beltrão, 27 de Agosto de 2021.

Carla R. B. Schroeder
Diretora Dpto. Administrativo
Secretaria Municipal de Saúde

DECISÃO PREGOEIRA

RECORRENTE : **R2T TECNOLOGIA LTDA**
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : **112/2021**
OBJETO : **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA AS UNIDADES DE SAÚDE EM ATENDIMENTO AO RECURSO PARLAMENTAR Nº 09165.798000/1160-01 PARA UTILIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **R2T TECNOLOGIA LTDA** contra o resultado do julgamento de habilitação realizado na sessão pública de 27 de maio de 2021, que tem por objeto a Aquisição de equipamentos para as Unidades de Saúde em atendimento ao recurso Parlamentar nº 09165.798000/1160-01 para utilização da Secretaria Municipal de Saúde.

Pede a recorrente que deve ser revista a decisão que declarou vencedora a proposta da licitante EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS EIRELI, por não cumprir integralmente com as características exigidas em edital.

A Pregoeira avaliou a admissibilidade da intenção de recurso e abriu prazos para interposição de recurso e apresentação de contrarrazões.

Por se tratar de especificação estritamente técnica, a pregoeira encaminhou para manifestação da Secretaria solicitante do TR e emissor do Parecer Técnico.

É o relatório.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra "a", da Lei n.º 8.666/93[1], que prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua interposição.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a R2T TECNOLOGIA LTDA participa do certame), interessada, endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado.

[1] "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrão.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

No que tange à tempestividade, o prazo para a interposição de recurso era até 09/08/2021 (segunda-feira), e o recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 09/08/2021 (segunda-feira). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Salienta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,[2] da Lei n.º 9.784/99).

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

3 FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente pretende a reforma da decisão da pregoeira, baseada no parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde quanto a aceitação da proposta para o item 02 da licitante EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS EIRELI.

Sendo que após análise do Recurso interposto, a Secretaria emitiu novo parecer que assim dispõe:

"Vimos através deste informar, que analisamos novamente o prospecto do equipamento proposto pela empresa EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS EIRELI, relativo ao Pregão Eletrônico nº 112/2021, cujo objeto é Aquisição de equipamentos para as Unidades de Saúde em atendimento ao recurso Parlamentar nº 09165.798000/1160-01 para utilização da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com o item 02 do Edital.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Considerando o recurso imposto pela empresa R2T TECNOLOGIA LTDA, e analisando novamente o prospecto do equipamento retirado agora diretamente do site da empresa Ragtech, averiguamos que para a carga máxima de 180 wats imposta ao equipamento ele tem autonomia de 12 minutos.

Para tanto, com base na análise, REPROVAMOS o item 02, apresentado pela empresa EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS EIRELI, pois a autonomia do equipamento apresentado não atende com o solicitado no edital."

Assim, conclui-se que o equipamento apresentado pela empresa EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS EIRELI de não a fato não tendeu a exigência descrita no item 02 do edital, concluindo-se pelo PROVIMENTO do recurso interposto. Desta forma deverá ser reaberto o item 02 para novo julgamento.

4 CONCLUSÃO

[2] "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrão.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

ANTE O EXPOSTO, se faz pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **R2T TECNOLOGIA LTDA**, com fulcro no art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, no sentido de ser reformada a decisão tomada por esta Pregoeira considerando **DESCLASSIFICADA** a proposta enviada pela licitante EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS EIRELI por não atender as exigências previstas no descritivo do item 02 – Nobreak, devendo ser reagendada nova sessão pública para julgamento do item 02.

Francisco Beltrão/PR, 30 de agosto 2021.

SAMANTHA PÉCOITS
PREGOIRA
PORTARIA 146/2021 DE 17/03/2021

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrão.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br